

DELIBERAÇÃO

sobre

PROCESSO ABERTO EM SEQUÊNCIA DE UMA CARTA DE
MARIA AMÁLIA FERREIRA LOPES

(Aprovada em reunião plenária de 25 de Junho de 2003)

1. A 12 de Maio de 2003 recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma missiva de Maria Amália Ferreira Lopes, com data de 6 de Maio de 2003, cujo teor integral era este:

*"Queixa contra o programa da Júlia Pinheiro
Transmitiu a TVI dia 6 à 1H18, um programa interessante, mas também
agressivo nas imagens do bar das Prostitutas, e que segundo as pessoas que
estavam comigo num jantar em minha casa, e que se prolongou pela noite
dentro não respeitava a Lei Portuguesa da rádio e da televisão."*

2. Face ao carácter muito pouco explícito do texto acima transcrito, que inclusive punha em causa se se deveria considerá-lo uma queixa verdadeira e própria, apesar da sua epígrafe, oficiou-se a 16 de Maio à referida Maria Amália Lopes, sendo o conteúdo do ofício o seguinte:

"Foi recebida nesta Alta Autoridade uma carta de V. Exa. relativa a um programa de TVI transmitido a 6 de Maio de 2003. Considerando o carácter relativamente elementar da missiva, e tendo em conta habilitar convenientemente a instrução do processo a propósito instaurado na AACCS, sou a solicitar a concretização da hipotética queixa, designadamente:

- a) Que aspectos do referido programa é que, na opinião de V. Exa., sustentariam o que poderia ser considerado uma queixa, designadamente que imagens, afirmações ou orientações da peça habilitariam essa eventual queixa?;*
- b) Que tipo de prejuízos, ofensas ou melindres é que, no seu ver, poderiam presumivelmente ter resultado da transmissão do programa sempre em causa, e incidindo sobre que fragmentos ou franjas de públicos?;*

c) *Que normativos é que, invocadamente, poderiam ter sido lesados com a reportagem? (se não conseguir citar normativos precisos, solicito uma indicação genérica).*" J-7

3. Como não se recebeu resposta, insistiu-se a 6 de Junho, com este ofício:

"Solicito uma resposta urgente ao meu ofício nº 980, de 16 de Maio de 2003, sobre o assunto em epígrafe (cópia em anexo). Urgindo dar seguimento ao respectivo processo, e sendo que o primeiro acto da instrução desse processo é precisamente a caracterização da missiva que o originou, considerando-a eventualmente como queixa, sou assim a suscitar de V. Exa. um esclarecimento tão rápido quanto possível ao citado ofício da AACCS, nomeadamente em termos que possam substanciar uma possível queixa contra a TVI a propósito da peça sempre em alusão.

Com os melhores cumprimentos."

4. Não se obteve resposta a nenhum dos nossos ofícios em apreço. Ficam assim sem esclarecimento as dúvidas acerca da intervenção da signatária ao fazer chegar o seu texto à AACCS. Queria ela efectivamente queixar-se? Mas em que termos, com que eventual fundamento, com base em que normativo, ou que princípios, ou que pressuposto de protesto?
5. Para que um pronunciamento recebido nesta Alta Autoridade seja reputado *queixa*, há que reconhecer nele um conteúdo queixoso que, ainda que precário, ainda que redigido com simplicidade, exprima com alguma inteligibilidade por um lado o objecto da queixa (isso ocorreu no caso sub judice) mas por outro lado e também um núcleo mínimo de ideias que corporize a impugnação e o seu fundamento, não necessariamente jurídico ou técnico, mas entendível como representando uma contestação, segundo critérios de bom senso, pelo próprio órgão destinatário. E, depois, importa que se descortine uma vontade juridicamente significativa, a vontade de se queixar, já que, por vezes, pessoas singulares ou colectivas escrevem à AACCS para chamar a atenção, para trocar impressões, para desabafar, para enviar informação. Vontade que tem que representar quem alegadamente se queixa e não outrem; ou seja, o queixoso,

para ser considerado como tal, tem de assumir ele próprio o acto da queixa, não o endossando a pessoas não signatárias. Ora, no caso da carta de Maria Amália Ferreira Lopes não se afigura estarem reunidas as condições suficientes para considerá-la uma queixa, condições que ela se recusou a preencher ao não corresponder aos nossos ofícios referenciados.

6. É certo que a signatária designa o seu texto como "queixa", mas, na respectiva parte expositiva, o documento não confirma a epígrafe. E a recusa em explicitar a hipotética queixa só pode apontar para a desistência de insistir na pretensão de contestar o programa em causa. Aliás, a instrução do processo, sem as explicações e especificações solicitadas (e não obtidas), seria extremamente difícil, arriscando-se a não chegar certamente a conclusões válidas, por erro ou deficiência no objecto analisado. Ora, tendo sido aberto um processo na AACCS, urge pois arquivá-lo, considerando o conjunto de razões aduzidas no sentido da inabilitação do documento em ordem a constituir uma queixa de análise eficaz.
7. Assim, em conclusão, tendo apreciado uma missiva que Maria Amália Ferreira Lopes enviou à AACCS a propósito de um programa passado na TVI a 6 de Maio de 2003, mas não tendo logrado, apesar de esforços nesse sentido efectuados junto da signatária, esclarecer o sentido e o fundamento da alegada queixa que inspiraria aquele documento, o que prejudica de forma decisiva uma possível instrução de caso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera arquivar o processo instaurado a propósito deste assunto, sendo que o reabriria se, em tempo, a signatária viesse a contrariar o arquivamento com argumentação útil.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade por Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice Presidente), Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Junho de 2003

O Presidente



**Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro**

10744